



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

### **= LEI MUNICIPAL Nº. 4.501, DE 03 DE AGOSTO DE 2015 =**

Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Verdes quanto à triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final adequada, no âmbito e Município de Lucélia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 03.08.2015, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Artigo 1º** - O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por poda ou supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, aparas de gramas e demais atividades similares no âmbito deste Município, serão regidos por este instrumento, em conformidade com as diretrizes no Plano Diretor deste Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Orgânica do Município, observadas, no que couberem, as disposições previstas nas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

**Artigo 2º** - Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção e verdes têm por objetivo atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece a Resolução CONAMA 307/2002 e a Lei Federal nº. 12.305/2010.

#### **CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS**

**Artigo 3º** - O Sistema de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Verdes tem como objetivo:

**I** - Garantir a melhoria do ambiente urbano;

**II** - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil e verdes;

**III** - Garantir a efetiva redução na geração de resíduos sólidos urbanos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

- IV** - Estimular a valorização dos resíduos sólidos através de técnicas de tratamento e reciclagem;
- V** - Estabelecer as responsabilidades dos geradores e transportadores dos resíduos da construção civil e verdes e demais agentes envolvidos.

### **CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

**Artigo 4º** - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Resíduos da construção civil:** são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- II - Resíduos verdes:** são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas e restos de vegetais herbáceos;
- III - Geradores:** são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;
- IV - Transportadores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas das coletas e dos transportes dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- V - Agregado Reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- VI - Sistema de Gerenciamento integrado de resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**VII - Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo sem a transformação do mesmo;

**VIII - Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

**IX - Beneficiamento:** é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-lo de condições que permitam sejam utilizados como matéria prima ou produto;

**X - Ecopontos:** locais públicos ou privados destinados ao recebimento provisório de resíduos da construção civil, verdes e recicláveis (classe B), limitados a uma demanda de volume de 1 (um) metro cúbico semanal por gerador, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues pelos coletores devidamente cadastrados na Diretoria Municipal do Meio Ambiente, nos ECOPONTOS, sem causar dano à saúde pública e ao meio ambiente, onde estes deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta municipal diferenciada, tratamento e remoção para adequada destinação;

**XI - Áreas de destinação:** estabelecimento público ou privado destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil e verdes designados em legislação federal específica, já triados, para a produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABTN, bem como outros produtos.

**Artigo 5º** - Para efeito desta lei, os resíduos sólidos da construção civil e verdes são classificados da seguinte forma:

**I - Classe A** - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) De construção, demolição, reformas, reparos de pavimentação, de edificações e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem e componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
- b) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concretos (blocos, tubos, meio-fios) produzidas nos canteiros de obras;

**II - Classe B** - são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**III - Classe C** - São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação e que deverão ser armazenados, transportados, reutilizados ou destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

**IV - Classe D** - São os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros ou, ainda, aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

## **TÍTULO II - DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDES**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 6º** - São instrumentos para o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil e verde:

**I** - conjunto integrado de áreas físicas descritas a seguir:

- a)** rede pública de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e volumosos implantadas em bacias de captação de resíduos;
- b)** rede de áreas para recepção de grandes volumes, composta de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil;
- c)** sistema de informações de acesso telefônico para atendimento aos geradores e transportadores de resíduos da construção civil e volumoso;

**II** - ações integradas relativas a:

- a)** informação e educação ambiental da população, dos transportadores dos resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, a serem definidos em programa específico desenvolvido pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
- b)** fiscalização dos agentes envolvidos;

### **CAPÍTULO II - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDE**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**Artigo 7º** - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verde estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades pelos geradores.

**Artigo 8º** - Para efeitos desta lei, consideram-se:

**I - Pequenos geradores:** são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedades privadas ou áreas públicas não excedam em sua totalidade a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana;

**II - Grandes geradores:** são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedades privadas ou áreas públicas excedam em sua totalidade a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana;

**III - Pequenos transportadores:** são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes transportados não ultrapasse a 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) por dia. Geralmente utilizam como veículo de transporte: automóveis, tratores ou carroças (tração animal).

**IV - Grandes transportadores:** são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes transportados ultrapasse é igual ou superior a 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) por dia. Neste caso, incluem-se os proprietários de empresas de locação de caçambas, de caminhonetes e caminhões.

**Artigo 9º** - O gerador de resíduos sólidos da construção civil e/ou verdes, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta lei, em áreas licenciadas e indicadas pela Prefeitura.

**Parágrafo único** - O gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

**Artigo 10** - A Prefeitura, à seu critério, poderá solicitar para os resíduos da **classe D**, apresentação de Laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

### **CAPÍTULO III - DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDES**

**Artigo 11** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, de acordo com normas da CETESB, será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**Parágrafo 1º** - Fica dispensado o projeto de gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes para pequenos geradores.

**Parágrafo 2º** - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos, de movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

**Artigo 12** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

**I - Caracterização dos resíduos:** o gerador deverá identificar, qualificar e quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei;

**II - triagem:** deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos classificados conforme o artigo 5º desta Lei;

**III - Acondicionamento:** o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

**IV - Transporte:** deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

**V - Destinação:** deverá ser realizada de acordo com o estabelecido no artigo 20 da presente Lei.

**Artigo 13** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e/ou Verdes deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;

**II** - Três cópias de planilhas descritivas de resíduos da construção civil e/ou verdes, estimativa da quantidade que será gerada e cronograma de remoção dos resíduos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**III** - Cópia dos arquivos, em formato digital, dos documentos indicados nos itens I e II acima;

**Parágrafo único** - Uma das vias da planilha e do cronograma, e o dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados a Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO IV - DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDES**

**Artigo 14** - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

**Artigo 15** - Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com a sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

**I - Classe A** - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados à áreas de destinação de resíduos sólidos da construção civil e verdes, sendo dispostos de modo a permitir a sua reutilização ou reciclagem futura;

**II - Classe B** - deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados para áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

**III - Classe C** - deverão ser armazenados, transportados e destinados à locais licenciados ambientalmente em conformidade com as normas técnicas específicas;

**IV - Classe D** - deverão ser armazenados, transportados e destinados à locais ambientalmente em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Artigo 16** - Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, em corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

### **CAPÍTULO V - DAS REDES DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

**Artigo 17** - Os resíduos da construção civil e verdes gerados no município deverão ser destinados às áreas indicadas nos artigos 18 e 20 desta Lei, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**Parágrafo 1º** - os resíduos da construção civil e verdes , bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

**Parágrafo 2º** - As infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independente de sua intensidade ou modalidade.

**Artigo 18** - Fica o Município autorizado a instituir uma rede pública ou privada de pontos de apoio para recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil oriundos das atividades de pequenos geradores denominados ECOPONTOS, implantadas em bacias de captação de resíduos.

**Artigo 19** - A rede de pontos de apoio denominados ECOPONTOS, para pequenos volumes, constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meios de pontos de captação perenes implantados, sempre que possível, em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

**Parágrafo 1º** - Os ECOPONTOS serão utilizados exclusivamente por municípios e pequenos transportadores cadastrados devidamente na Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo 2º** - Não será admitida nos ECOPONTOS, a descarga de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

**Artigo 20** - Fica instituída a **ÁREA DE DESTINAÇÃO** que compõe uma rede de áreas para recepção de grandes volumes de resíduos constituída por empreendimentos públicos ou privados regulamentados, operadores de triagem, transbordo, reciclagem e armazenagem, comprometidos com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta lei.

**Parágrafo 1º** - As ÁREAS DE DESTINAÇÃO são áreas de reciclagem, públicas ou particulares, que receberão, sem restrição de volume ou de localidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores, ambos licenciados junto à Prefeitura, devendo periodicamente emitir boletins informativos mensais e entregues à Prefeitura, segundo atos de controle instruídos pela administração pública.

**Parágrafo 2º** - Os resíduos da construção civil e verdes serão integralmente triados e segregados pelos geradores na fonte e deverão receber a destinação definidas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

nesta lei, priorizando sua reutilização e reciclagem, e, para os resíduos não passíveis valorização e destinação final adequadas em aterros junto ao órgão ambiental competente.

**Artigo 21** - Não será admitida a descarga de resíduos pelos geradores e transportadores que não licenciados pelo Poder Público deste Município, nas áreas citadas no artigo 20 desta lei.

**Artigo 22** - A Prefeitura poderá implantar pontos de entregas, denominados ECOPONTOS, caso o volume de resíduos de que trata esta lei e o interesse público os justifiquem.

**Artigo 23** - A Prefeitura poderá conceder às empresas privadas, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistema de beneficiamento, de reciclagem e/ou disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

**Parágrafo único** - Os grandes geradores e ou grandes transportadores ficam obrigados a fazer a entrega dos resíduos da construção civil e verdes, somente em áreas de destinação licenciadas pela CETESB e que atendam toda a legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Artigo 24** - A implantação e operação das Áreas de destinação previstas no artigo 20 desta lei estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

**Artigo 25** - As áreas de destinação poderão receber, processar e destinar resíduos de outros municípios.

### **CAPÍTULO VI - DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDES**

**Artigo 26** - Sem prejuízo de outras providencias junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata a presente Lei, deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Nos casos de coleta e transporte de resíduos produzidos pelos grandes geradores, juntamente com o transportador, deverá estar acompanhado de documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

**I** - identificação do gerador;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

**II** - Data e local da retirada;

**III** - natureza do resíduo;

**IV** - destino final.

**Parágrafo 2º** - Para a identificação do gerador que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;
- b) Endereço completo;
- c) Número do documento de identidade;
- d) Número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- e) Endereço completo do local de geração dos resíduos;
- f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
- g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

**Parágrafo 3º** - Juntamente com os documentos constantes no § 2º deste artigo, deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e verdes.

**Artigo 27** - É vedado ao gerador de resíduos:

- I** - a utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- II** - a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;
- III** - realizar a disposição de resíduos em locais não autorizados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**IV** - realizar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos pontos de entrega;

**V** - despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou descarga.

**Artigo 28** - Os transportadores ficam obrigados no desempenho de suas atividades a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instrução sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único** - Os transportadores deverão ainda cumprir as normas e regulamentos relativos às atividades de transporte, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Artigo 29** - É vedado aos transportadores, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

**I** - a utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e verdes;

**II** - o deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior;

**III** - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

**IV** - o estacionamento das caçambas em desrespeito à regulamentação do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 30** - O agente de fiscalização do Município, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei, coibir as seguintes ações:

**I** - a prestação de serviços por transportador não licenciado;

**II** - a utilização de equipamentos impróprios para coleta;

**III** - a utilização irregular das áreas de destinação.

## **CAPÍTULO VII - DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

**Artigo 31** - A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes envolvidos, visando a redução, a segregação, reciclagem e a destinação final adequadas dos resíduos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

**Artigo 32** - A Prefeitura disponibilizará o número do telefone da Diretoria de Meio Ambiente para esclarecer todas as dúvidas relacionadas ao gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Verdes.

### **CAPÍTULO VIII - DO INCENTIVO AO REUSO E A RECICLAGEM DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDES**

**Artigo 33** - A Prefeitura poderá, por meio de legislação específica, estabelecer programa e ações para incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e verdes em empreendimentos, desde que atendam aos seguintes critérios:

- I** - sejam oriundos de unidade de beneficiamento os resíduos da construção civil e verdes, devidamente autorizados nos termos desta Lei; e
- II** - que atenda as especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira e Normas Técnicas – ABNT vigente.

### **TÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES**

#### **CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 34** - Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único** - As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei.

**Artigo 35** - Compete à Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente, o gerenciamento de resíduos nas áreas definidas nos artigos 18 a 20 desta Lei.

#### **CAPÍTULO II - DAS COMPETENCIAS**

**Artigo 36** - Ficará a cargo do órgão de trânsito municipal ou outro a ser designado pela administração pública, o cadastramento e emissão das licenças dos transportes de resíduos sólidos da construção civil e verdes.

#### **CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 37** - O poder de polícia será exercido por meio de agentes de fiscalização ambiental, de trânsito e de posturas, as suas respectivas áreas de competência, que procederão a vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

**Artigo 38** - Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei, proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra embargada até que seja comprovada a regularidade dos procedimentos.

**Parágrafo único** - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis para a regularização dos procedimentos.

**Artigo 39** - O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

**I** - notificação;

**II** - multa;

**III** - embargo ou suspensão da atividade;

**IV** - cassação do alvará para o exercício da atividade, quando for o caso.

**Artigo 40** - A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e aquelas previstas em legislação federal ou estadual, nem reparar eventuais danos materiais.

### **Seção I - DA NOTIFICAÇÃO**

**Artigo 41** - A notificação para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal ou, ainda, por edital, não hipótese de não localização do infrator.

**Parágrafo único** - O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

**Artigo 42** - Em função da gravidade da infração, o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

### **Seção II - DAS PENALIDADES**

**Artigo 43** - Constatado o não cumprimento da notificação, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

**Parágrafo único** - O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**Artigo 44** - Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei caberão as seguintes penalidades:

- I** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00;
- II** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 até R\$ 10.000,00;
- III** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em área de preservação permanente, será aplicada multa de R\$ 2.000,00 até R\$ 20.000,00.

**Parágrafo único** - O débito não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura da notificação ou do indeferimento do recurso, será de imediato, inscrita na dívida ativa do município.

**Artigo 45** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Artigo 46** - O produto da arrecadação do pagamento das infrações previstas nesta Lei, quando oriundas dos agentes de fiscalização ambiental, constituirá receita para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 47** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 3º dia do mês de agosto de 2015.

OSVALDO ALVES SALDANHA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

XISTO YOICHI YAMASAKI  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO